

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2009**  
**(Do Sr. Dr. Pinotti)**

Altera as Leis n.<sup>o</sup> 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer medidas que permitam ao eleitorado compreender o sistema eleitoral proporcional brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Esta Lei altera os arts. 23, 116, 133 e 370, e acrescenta art. 113-A à Lei n.<sup>o</sup> 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), bem como modifica a redação dos arts. 12 e 93 da Lei n.<sup>o</sup> 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar medidas tendentes à conscientização dos eleitores em todo o território nacional sobre as particularidades e consequências do voto dado no nosso sistema proporcional.

Art. 2.<sup>º</sup> Os arts. 23, 116, 133 e 370 da Lei n.<sup>o</sup> 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ....

.....

XVIII – promover campanhas institucionais, veiculadas nos meios de comunicação de massa, inclusive com exercícios práticos, para esclarecer a população a respeito das peculiaridades do sistema eleitoral pátrio, das questões a ela submetidas por plebiscitos ou referendos, e outros temas de relevância para o exercício livre e consciente do direito de voto;

XIX - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral. (NR)

.....

*Art. 116. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação por meio dos comunicados transmitidos nos meios de comunicação de massa, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, dos nomes dos candidatos registrados, com indicação do partido e coligação a que pertençam, bem como do número sob que foram inscritos, no caso dos candidatos às eleições proporcionais (NR).*

.....  
*Art. 133. ....*

*II - relações dos partidos, das coligações e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas, juntamente com as regras do sistema eleitoral, no recinto das seções eleitorais em lugar visível e dentro das cabines indevassáveis;*

.....  
*(NR).*

*Art. 370. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.*

*Parágrafo único. Em ano eleitoral, a Justiça Eleitoral encaminhará a cada eleitor material impresso com informações sobre as coligações, partidos políticos e suas respectivas listas de candidatos, com material didático a permitir a compreensão do sistema eleitoral vigente e das regras do sistema proporcional (NR)."*

Art. 3.<sup>º</sup> Acrescente-se artigo 113-A à Lei n.<sup>º</sup> 4.737, de 15 de julho de 1965, com a seguinte redação:

*"Art. 113-A. A Justiça Eleitoral promoverá campanhas institucionais de esclarecimento ao eleitorado sobre as regras elencadas nos artigos anteriores, com exercícios teóricos e práticos para a conscientização do eleitor quanto às consequências de seu voto."*

Art. 4.<sup>º</sup> Os arts. 12 e 93 da Lei n.<sup>º</sup> 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 12. ....*

*§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:*

*I - a primeira, ordenada por coligações e partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem*

*numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;*

*II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva coligação, legenda e número.*

*§ 6º Ambas as listas serão afixadas, no dia do pleito, em conjunto com as regras do sistema eleitoral, no recinto das seções eleitorais, em lugar visível, e dentro das cabines indevassáveis (NR).*

.....

*Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral requisitará, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.*

*Parágrafo único. Em tais períodos, a Justiça Eleitoral promoverá campanhas institucionais de esclarecimento ao eleitorado sobre o sistema eleitoral brasileiro e suas peculiaridades, com exercícios teóricos e práticos para a conscientização do eleitor quanto às consequências de seu voto (NR)."*

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil, existem eleições há quase 500 anos. Desde 1934, no entanto, adotamos o voto proporcional (para vereadores, deputados estaduais e distritais, e deputados federais) de maneira absolutamente peculiar, que só encontra similar, no mundo, na Finlândia, a partir de 1976.

Nos outros países, adotado o sistema proporcional, votase em lista, seja ela fechada, aberta ou com indicação de preferência. No Brasil, a escolha é uninominal, a partir da lista oferecida pelos partidos. Votando no nome, o eleitor normalmente não pensa no partido político, que se enfraquece, embora seja ele que esteja recebendo o voto. O eleitor brasileiro

não entende que, ao escolher um nome, está na verdade escolhendo o partido e dizendo pretender que aquele nome fique em primeiro lugar. Com a fulanização do voto, decorrente da incompreensão do sistema, o eleitor dá ensejo a casos como o de Enéas Cardoso, que com votos múltiplas vezes superior ao quociente eleitoral, trouxe vários partidários com votações incipientes ao Congresso.

Talvez a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o mandato pertence ao partido, mude um pouco a situação. O problema, no entanto, não está no sistema, mas na sua incompreensão pela quase totalidade do eleitorado, que assim se indigna ao ver um candidato ter a maior votação da circunscrição e não se eleger, posto que seu partido não atingiu o coeficiente eleitoral, enquanto outros candidatos se elegem com votações pessoais bastante inferiores, beneficiados pela votação total dada ao partido ou à coligação partidária.

Quando há coligação, a situação de desinformação e confusão na cabeça do eleitor é ainda mais grave, pois seu voto pode beneficiar um candidato de outro partido e nem mesmo aquele a que pertence o candidato em que votou. Uma vez que o nosso sistema premia o partido, intercambiando votos, o eleitor tem de conhecer as listas partidárias e as coligações.

Em muitos países, vota-se numa lista definida previamente, que é apresentada pelo partido político e colocada na urna, às vistas do votante. No Brasil, ao sufragar um nome, o eleitor aponta uma lista, que somente é formatada depois de apurados os votos. É imprescindível a consciência eleitoral de que o sufrágio nominal é, primeiramente, partidário e, em segundo lugar, indicativo de ordem de preferência na lista.

Só depois da apuração será possível saber a ordem da lista dos eleitos. A lista é composta por todos os eleitores em razão de suas preferências individuais, motivo pelo qual os partidos políticos não se consolidam no Brasil (já tivemos sete formações partidárias). A fragilidade e ilegitimidade partidária no país decorre de um sistema eleitoral mal compreendido e assimilado pelo eleitor: a lista, em outros países, é fechada, claramente definida antes das eleições; aqui, é intuída e só é definida depois da apuração dos votos.

A Justiça Eleitoral no Brasil já conseguiu dar passos gigantescos no sentido de sua modernização e de fornecer ao eleitor condições favoráveis para o exercício do voto de maneira singela, ágil e confiável, principalmente depois que foi introduzida a urna eletrônica. No entanto, os eleitores continuam desinformados sobre o sistema eleitoral em vigor.

Quando os eleitores compreenderem o nosso sistema de voto proporcional implica que o voto em um nome seja na verdade em primeiro lugar um voto no partido (e coligação), com a indicação de preferência para aquele nome, não darão ensejo ou não se revoltarão com a posse de um parlamentar sem votos, eis que este apenas não teve nominais, mas o partido os obteve. Uma vez que os votos são dados ao partido, é compreensível a possibilidade, também, de um candidato bem votado, mas de um partido que não o foi e sem ajuda da coligação, não se eleger, dado o não atingimento do coeficiente eleitoral.

Daí a nossa proposta, de que antes de uma reforma política que implante uma lista fechada, se aplique uma reforma na consciência dos eleitores, propiciando uma cidadania mais ativa, legítima e prazerosa.

Nossa idéia é de que a Justiça Eleitoral promova, periodicamente, uma ampla campanha institucional, na mídia e mediante material didático enviado aos eleitores, com exercícios práticos e em tese, para informação sobre as listas apresentadas pelos partidos políticos, as coligações e o significado do voto do eleitor, para que este assimile de forma prática e concreta as particularidades do nosso sistema eleitoral proporcional e o significado do quociente eleitoral, politizando-se progressivamente.

A proposta prevê, ainda, que as informações (partidos políticos, listas, regras do sistema eleitoral, quociente eleitoral, etc.) estejam presentes na cabina de votação, o que pode significar uma demora maior do eleitor na hora de votar, mas resultará em vantagem inegável, permitindo, com o tempo, a superação de um sistema de acaba por incentivar o voto superficial e a baixa consciência eleitoral, comprovada pela baixa percentagem do eleitorado que se lembra dos candidatos proporcionais que sufragaram nas últimas eleições, o que também fragiliza o processo de cobrança e fiscalização do comportamento dos eleitos.

Certo de contarmos com o apoio dos nobres pares, conclamamo-os a aprovar a proposição, que conduzirá a aperfeiçoamento do sistema eleitoral e representativo pátrio.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado Dr. Pinotti

2009\_130